

IVA:

- u) Coordenar e controlar todo o serviço respeitante ao IVA, promovendo todos os procedimentos e praticando os actos necessários à execução do serviço referente ao indicado imposto e à fiscalização do mesmo;
- v) Promover a recolha informática das declarações de início, alteração e cessação apresentadas, bem como a organização dos processos individuais dos sujeitos passivos;
- w) Controlar as liquidações da competência deste Serviço de Finanças, bem como as remetidas pelo serviço do IVA;
- x) Controlar as contas correntes dos sujeitos passivos enquadrados no REPR e promover a sua fiscalização, quando em falta;
- y) Elaboração de boletins de alteração oficiosa e documentos de correcção únicos, quando for caso disso;
- z) Coordenar e controlar os procedimentos relacionados com o cadastro único — módulo de actividade —, mantendo permanentemente actualizados e em perfeita ordem os respectivos ficheiros e, bem assim, o arquivo dos documentos de suporte aos mesmos;

Outros:

aa) Promover o cumprimento de todas as solicitações vindas da Direcção-Geral do Património relacionadas as aquisições dos terrenos da Base das Lajes, exceptuando as funções que por força das respectivas credenciais, sejam da exclusiva competência do Chefe do Serviço de Finanças.

2.2.2 — Ao Adjunto Francisco Valentim Toste Fagundes, que chefia a Secção de Justiça Tributária:

- a) Orientar, coordenar e controlar todo o serviço relacionado com os processos de reclamação graciosa, impugnação judicial, contra-ordenação, oposição, embargos de terceiro e execução fiscal, e tomar as medidas necessárias com vista à sua rápida conclusão;
- b) Assinar despachos, controlar o registo e autuação dos processos de reclamação graciosa, promover a instrução dos mesmos e praticar todos os actos com eles relacionados com vista à sua preparação para a decisão;
- c) Assinar despachos, controlar o registo e autuação dos processos de contra-ordenação fiscal, dirigir a instrução dos mesmos e praticar todos os actos a eles respeitantes, incluindo a inquirição de testemunhas, com excepção da fixação de coimas, dispensa e atenuação especial das mesmas e reconhecimento da causa extintiva do procedimento;
- d) Mandar autuar os autos de apreensão de mercadorias em circulação, de conformidade com o Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de Julho;
- e) Mandar autuar os processos de execução fiscal, proferir despachos para a sua instrução e praticar todos os actos ou termos que, por lei, sejam da competência do chefe do Serviço de Finanças, com excepção de:
 - 1) Declarar extinta a execução por pagamento, anulação, declaração em falhas ou por reconhecimento da prescrição;
 - 2) Ordenar o levantamento da penhora;
 - 3) Decidir a suspensão de processos;
 - 4) Proferir despachos para a venda;
 - 5) Aceitação de propostas e decisão sobre as vendas de bens bem como todos os actos formais relacionados como venda de bens;
 - 6) Proferir decisão sobre os pedidos de pagamento em prestações bem como da apreciação e fixação das garantias e dispensa destas;
- f) Acompanhar a evolução das fases dos processos de execução fiscal e promover os necessários contactos com os executados constantes das listagens fornecidas pela DSGCT, com vista à realização dos objectivos da cobrança coerciva;
- g) Mandar autuar os incidentes de embargos de terceiro e os processos de oposição e praticar todos os actos e eles respeitantes ou com eles relacionados;
- h) Promover, dentro dos prazos previstos, todos os procedimentos relacionados com os processos de impugnação;
- i) Instruir e informar os recursos hierárquicos e contenciosos;
- j) Promover e controlar o envio atempado de todos os mapas mensais relacionados com a Justiça Tributária;
- k) Promover a passagem de certidões de dívidas à Fazenda Nacional, incluindo aquelas que respeitam a citações ao chefe do Serviço de Finanças pelos diversos tribunais e pedidos de informações requeridos por solicitadores de execução e outras entidades;
- l) Programar, distribuir e controlar o serviço externo relacionado com a justiça tributária e as notificações ou citações via postal e pessoais, podendo assinar os mandados em meu nome, para cumprimento de diligências externas relativas aos processos e tarefas adstritas à Secção.

Outros:

- m) Elaborar e enviar atempadamente o Mapa de Assiduidade dos funcionários;
- n) Elaborar e enviar atempadamente os Mapas do Plano de Actividades;

2.2.3 — À Adjunta, Lúcia de Fátima Silveira Martins Maurício da Cunha, que chefia a Secção de Cobrança e mantém as funções de gerência enquanto vigorar o regime transitório previsto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 237/2004, de 18 de Dezembro, além das competências que decorrem do regime transitório, é atribuída as seguintes competências:

- a) Coordenar e controlar todo o serviço respeitante ao imposto único de circulação (IUC);
- b) Definir e conceder a isenção do IUC, de conformidade com o respectivo Regulamento e Manual de Cobrança, excepto nos casos em que haja motivo para indeferimento, devendo instruir e informar os competentes projectos de decisão;
- c) Coordenar e controlar todo o serviço respeitante ao imposto de selo (excepto o relativo a transmissões gratuitas e onerosas de bens) e praticar os actos a ele respeitantes ou com ele relacionados, incluindo as liquidações efectuadas pelo Serviço de Finanças;
- d) Promover as notificações e restantes procedimentos respeitantes à receita do Estado cuja liquidação não seja da competência dos Serviços da DGCI, incluindo as reposições abatidas e não abatidas nos pagamentos, e se for caso disso, a extracção das respectivas certidões de dívidas;
- e) Coordenar e controlar diariamente os documentos dos emolumentos devidos nas certidões e em outros serviços prestados, mantendo o registo devidamente actualizado e averbado do bom pagamento efectuado;
- f) Coordenar e controlar os procedimentos relacionados com o cadastro único — módulo de identificação —, mantendo permanentemente actualizados e em perfeita ordem os respectivos ficheiros e, bem assim, o arquivo dos documentos de suporte aos mesmos;
- g) Organizar, coordenar e controlar o registo da correspondência entrada no Serviço de Finanças;
- h) Organizar, controlar e coordenar a saída da correspondência e a sua expedição e o arquivo das minutas/duplicados.

3 — Substituição do Chefe do Serviço. — O Chefe do Serviço de Finanças é substituído nas suas faltas, ausências ou impedimentos, pelos respectivos adjuntos conforme legislação em vigor.

4 — Observações:

4.1 — Tendo em conta o conteúdo doutrinal do conceito de delegação de competências, conforme previsto no artigo 39.º do Código do Procedimento Administrativo, o delegante conserva, nomeadamente os seguintes poderes:

- a) Chamamento a si, a qualquer momento e sem formalidades, da tarefa de resolução de assunto que entender conveniente, sem que isso implique a derrogação, ainda que parcial do presente despacho de delegação;
- b) Direcção e controlo sobre os actos delegados; e,
- c) Modificação, anulação ou revogação dos actos praticados pelos delegados;

4.2 — Em todos os actos praticados no exercício da presente delegação de competências, os delegados deverão fazer sempre a menção expressa dessa competência utilizando a expressão «Por delegação do Chefe do Serviço de Finanças, o Adjunto», ou equivalente;

4.3 — As competências de carácter específico atribuídas a determinado adjunto são extensivas, no caso de ausência ou impedimento, a outro adjunto.

5 — Produção de efeitos. — A presente delegação de competências produz efeitos a partir de 4 de Janeiro de 2010, ficando por este meio ratificados todos os actos ou decisões entretanto proferidos sobre as matérias ora objecto de delegação.

4 de Janeiro de 2010. — O Chefe do Serviço de Finanças de Praia da Vitória, em regime de substituição, *Reinaldo Gabriel Faria Moraes*
202783366

Aviso (extracto) n.º 1057/2010**Delegação de competências**

Nos termos do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo e artigo 62.º da lei Geral Tributária, bem como dos n.ºs 1.10, 9 e 11 da parte II do Despacho n.º 13537/2008, do Director Geral dos Impostos (DGI) publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 94, de 15 de Maio de 2008, delego e subdelego as competências a seguir indicadas:

1. — No Chefe de Divisão de Tributação e de Justiça Tributária, Técnico de Administração Tributária Assessor, Dr. Norberto Jorge Coelho da Costa, as seguintes competências:

1.1. — Gestão e Coordenação da Unidade Orgânica referida na alínea a) do n.º 1 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 408/93, de 14 de Dezembro, bem como do Centro de Recolha de Dados, referido no n.º 5;

1.2. — Coordenar o Serviço de Atendimento ao Público (SAP) do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) e respectivas tarefas de Recolha;

1.3. — Coordenar e chefiar as equipas que venham a ser formadas no âmbito da recuperação dos processos executivos;

1.4. — Atribuição da classificação de serviço dos funcionários que lhe estejam subordinados, em conformidade com o disposto na legislação em vigor.

1.5. — Assinatura da correspondência produzida na Unidade Orgânica a seu cargo, incluindo notas e mapas, com exclusão da correspondência a remeter às Direcções — Gerais e a outras entidades equiparadas ou superiores e minutada pelo Director de Finanças, quando este se encontrar em Angra do Heroísmo.

1.6. — Autorizar a passagem de certidões de documentos arquivados na respectiva Área Orgânica, excepto quando contenham matéria confidencial, reservada ou sujeita a segredo fiscal ou a outro segredo legalmente estabelecido, bem como a restituição de documentos aos interessados, quando relativamente a eles tiverem esse direito;

1.7. — Fixação do prazo para audição prévia, nos termos do artigo 60.º n.º 3 da lei Geral Tributária, no âmbito dos procedimentos próprios da Unidade Orgânica a seu cargo;

1.8. — Assinar folhas e documentos de despesa respeitantes a serviços de avaliações;

1.9. — Prática dos actos de apuramento, fixação ou alteração, nos termos dos artigos 65.º n.º 5 do Código Sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS), 16.º n.º 3 do Código Sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (CIRC) e 81.º e 82.º da lei geral tributária (LGT), relativamente aos processos que não resultem de procedimento de fiscalização, tal como vem definido no Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária (RCPIT);

1.10. — Decisões sobre a revogação total ou parcial das liquidações de imposto, nos termos do artigo 93.º do Código Sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS), relativamente à falta de indicação na declaração anual de rendimentos de importâncias retidas na fonte ou de pagamentos por conta efectuados;

1.11. — Nos termos dos artigos 78.º e 82.º da lei Geral Tributária, autorização para a emissão, revisão e recolha de documentos de correcção, bem como todo o tipo de documentos de correcção único (DCU), relativamente a processos não tramitados na Inspeção Tributária;

1.12. — Sancionar e autorizar a recolha informática do modelo 344 do IVA;

1.13. — A competência para ordenar a correcção do erro imputável aos serviços, conforme o disposto no capítulo I n.º 3 alínea b), do ofício circulado 15/91, de 5 de Julho, da DSIR/DGCI;

1.14. — Autorização para recolha de todos os tipos de DCU elaborados em cumprimento de decisões proferidos no âmbito dos processos de reclamação e impugnação;

1.15. — Decisão das reclamações gratuitas de valor até € 40.000, quando o Director estiver presente em Angra do Heroísmo.

1.16. — Decisão, controlo e acompanhamento dos actos e factos relativos ao Decreto-Lei n.º 124/96, de 10 de Agosto;

1.17. — A autorização do pagamento em prestações em processo de execução fiscal, em conformidade com o n.º 2 do artigo 197.º do Código do Procedimento e Processo Tributário;

1.18. — Verificação da caducidade e das garantias prestadas para suspender a execução fiscal, em caso de reclamação gratuita, ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 4 do artigo 183.º-A do Código do Procedimento e Processo Tributário;

1.19. — Revisão do acto impugnado previsto no n.º 112.º do Código do Procedimento e Processo Tributário (CPPT) e nos termos do n.º 6 do mesmo artigo;

1.20. — Nos termos do artigo 91.º n.º 13 da lei geral tributária (LGT), a competência para a distribuição dos processos de revisão pelos peritos da Administração Tributária, de acordo com a data de entrada e a ordem das listas referidas no n.º 11 do mesmo preceito legal, salvo impedimento ou outra circunstância devidamente fundamentada e competência para a prática dos actos referidos nos n.ºs 3, 4, 5, 6, 9, 10 do mesmo artigo, no âmbito dos pedidos de revisão da matéria tributável fixada por métodos indirectos;

1.21. — Proceder, na falta de acordo entre os peritos a que se referem os artigos 91.º e 92.º da lei Geral Tributária, à fixação da matéria tributável;

1.22. — Aplicação das coimas previstas nos artigos 114.º, 118.º, 119.º e 126.º do Regime Geral das Infracções Tributárias (RGIT), a que se refere o artigo 52.º n.º 1 alínea h), do referido diploma, que não sejam da competência dos Chefes dos Serviços Locais de Finanças, nos termos do artigo 76.º do mesmo Regime, quando o imposto em falta for até ao montante de €50.000, quando o Director estiver presente em Angra do Heroísmo.

1.23. — Aplicação de coimas e sanções acessórias, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 76.º e na alínea b) do artigo 52.º do Regime Geral das Infracções Tributárias (RGIT);

1.24. — Arquivamento de processos de contra — ordenação ao abrigo do disposto no artigo 77.º do Regime Geral das Infracções Tributárias (RGIT);

1.25. — Suspensão do procedimento contra — ordenacional quando os factos acusados estiverem também indiciados em processo — crime, nos termos do n.º 2 do artigo 74.º do Regime Geral das Infracções Tributárias (RGIT);

1.26. — Confirmação ou alteração das decisões dos Chefes dos Serviços de Finanças em matéria de circulação de bens — artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de Novembro;

1.27. — Prática dos actos a que se referem os artigos 40.º n.º 2, 41.º n.º 2 e 42.º n.º 3 do Regime Geral das Infracções Tributárias (RGIT), no âmbito dos processos de inquérito;

1.28. — Competência para levantamento de autos de notícia;

1.29. — Determinação do valor das quotas ou acções para efeitos de Imposto de Selo, nos termos do seu artigo 31.º;

1.30. — Gestão e coordenação da Unidade Orgânica referida na alínea b) do n.º 1 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 408/93, de 14 de Dezembro;

1.31. — Atribuição da classificação de serviço aos funcionários que lhe estejam subordinados, em conformidade com o disposto no artigo 8.º n.º 2, do respectivo regulamento, aprovado pela Portaria n.º 326/84, de 31 de Maio;

1.32. — Assinatura de toda a correspondência produzida na Unidade Orgânica, incluindo notas e mapas, com exclusão da correspondência a remeter às Direcções — Gerais, a outras entidades superiores e a minutada pelo Director de Finanças, quando o Director estiver em Angra do Heroísmo e quando não estiver serão assinadas pelo Chefe de Divisão da Tributação.

1.33. — Prática dos actos necessários à credenciação dos funcionários com vista à inspecção externa, nos termos do artigo 46.º do Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária (RCPIT);

1.34. — Sancionamento previsto no artigo 62.º n.º 5 do Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária (RCPIT), bem como de todas as informações concluídas na inspecção;

1.35. — Seleccionar os contribuintes a fiscalizar, de acordo com os critérios e parâmetros definidos no artigo 27.º do Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária (RCPIT), e emitir as respectivas ordens de serviço;

1.36. — Determinação do recurso à avaliação indirecta da matéria tributável e prática de actos de apuramento, fixação ou alteração, nos termos dos artigos 39.º e 65.º do Código de Imposto Sobre o Rendimento de Pessoas Singulares (CIRS), 54.º do Código de Imposto Sobre o Rendimento de Pessoas Colectivas (CIRC), 84.º do Código de Imposto Sobre o Valor Acrescentado (CIVA) e 87.º a 90.º da lei geral tributária (LGT), relativamente aos processos tramitados na Inspeção Tributária, cujo valor corrigido não seja superior a € 80.000, por cada exercício, quando exceder será o Director e na sua ausência o Chefe de Divisão da Tributação.

1.37. — Determinação da matéria tributável no âmbito da avaliação directa e prática dos actos de fixação ou alteração, nos termos dos artigos 65.º n.º 5 do Código de Imposto Sobre o Rendimento de Pessoas Singulares (CIRS), 16.º do Código de Imposto Sobre o Rendimento de Pessoas Colectivas (CIRC) e 81.º e 82.º da lei geral tributária (LGT), relativamente a todos os processos que forem objecto de apreciação, quer em visita de fiscalização externa, quer em actos de fiscalização interna;

1.38. — Fixação do prazo para audição prévia, nos termos dos artigos 60.º n.º 3 da lei geral tributária (LGT) e 60.º n.ºs 1 e 2 do Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária (RCPIT), no âmbito dos procedimentos externos, bem como praticar os subsequentes actos até à conclusão dos procedimentos;

1.39. — Autorização da dispensa de notificação prévia do procedimento de inspecção perante a ocorrência da excepcionalidade contemplada no artigo 50.º n.º 1 do Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária (RCPIT);

1.40. — Extensão do procedimento de inspecção diversa da contemplada no artigo 16.º alínea b) do Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária (RCPIT), nos termos do artigo 17.º do mesmo diploma;

1.41. — Suspensão da prática dos actos, nos termos do artigo 53.º do Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária (RCPIT);

1.42. — Nos termos dos artigos 78.º e 82.º da lei geral tributária (LGT), autorização para a emissão, revisão e recolha dos documentos de correcção únicos resultantes de acções inspectivas;

1.43. — Determinação do valor dos estabelecimentos ou das quotas ou partes sociais, quando a sua transmissão esteja sujeita a imposto e sancionar o valor apurado;

1.44. — Proceder à selecção dos sujeitos passivos a fiscalizar por iniciativa dos serviços distritais, sem prejuízo de o Director Distrital ordenar as fiscalizações;

1.45. — Autorização e ampliação do prazo máximo de conclusão do procedimento de inspecção, nos termos do artigo 36.º n.º 3 alíneas a) e

b) do Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária (RCPIT);

1.46 — Elaborar o plano regional de actividades da inspeção tributária, a que se refere o artigo 25.º do Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária (RCPIT);

II — Competências subdelegadas — no âmbito da autorização constante do n.º 8 do n.º II do Despacho n.º 3816/2003 (2.ª série), de 23 de Janeiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 47, de 25 de Fevereiro de 2003, subdelego:

1 — No Chefe de Divisão de Tributação e de Justiça Tributária, Técnico de Administração Tributária Assessor, Dr. Norberto Jorge Coelho da Costa, as seguintes competências:

1.1. — Elaboração do plano e relatório de actividades da respectiva divisão;

1.2. — Aprovar o plano de férias e suas alterações, relativamente aos funcionários da respectiva Divisão e na ausência do Director o plano e as alterações a cargo da Direcção, e as classificações da responsabilidade do Director.

1.3. — Autorizar, nos termos da lei, os benefícios do Estatuto de Trabalhador — Estudante;

1.4. — Proceder à declaração oficiosa da cessação de actividade, quando for manifesto que esta não está a ser exercida, nem há intenção de a continuar a exercer (n.º 2 do artigo 34.º do CIVA), no âmbito dos procedimentos próprios da divisão;

1.5. — A competência para autorizar o pagamento em prestações nos termos do artigo 4.º e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 124/96, de 10 de Agosto, quando a importância da dívida de natureza fiscal, sem inclusão de juros de mora, seja inferior a € 99 758,58;

1.6. — A competência para decidir sobre a exclusão, nas circunstâncias tipificadas no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 124/96, de 10 de Agosto, em relação a dívidas de € 24939,89 a 99 758,58;

1.7. — Sancionar a actualização das rendas decorrentes do artigo 32.º do RAU e que se traduzem na mera aplicação de coeficientes aprovados pelo Governo, devendo ser comunicadas à Direcção de Serviços de Instalações;

1.8. — Resolver os pedidos formulados nos termos do § 5.º do artigo 59.º do Código do Imposto Municipal de Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações, quando os Serviços de Finanças forem deste distrito.

1.9. — A aplicação de coimas, assim como a dispensa e atenuação especial das coimas a que se referem respectivamente o artigo 52.º alínea b) e 32.º do RGIT ou arquivamento do respectivo processo de contra-ordenação nos termos do n.º 3 do artigo 76.º do mesmo diploma;

2 — No referido Chefe de Divisão de Tributação, Técnico da Administração Tributária Assessor, Dr. Norberto Jorge Coelho Costa, as seguintes competências:

2.1. — Aprovar o plano de férias e suas alterações relativamente aos funcionários da respectiva divisão;

2.2. — Autorizar, nos termos da lei, os benefícios do Estatuto de Trabalhador — Estudante;

2.3. — Proceder à declaração oficiosa da cessação de actividade, quando for manifesto que esta não está a ser exercida, nem há intenção de a continuar a exercer (n.º 2 do artigo 34.º do CIVA), no âmbito dos procedimentos próprios da divisão com exclusão das que respeitem os sujeitos passivos que vierem a ser classificados como grandes empresas;

2.4. — Proceder à fixação dos elementos julgados mais convenientes quando existir discordância dos constantes das declarações referidas nos artigos 31.º e 33.º do Código do IVA;

2.5. — Proceder à confirmação do volume de negócios para os fins consignados nos n.ºs 1 e 2 do artigo 53.º do Código de IVA, de harmonia com a previsão para o ano civil corrente, relativamente aos sujeitos passivos que iniciem a sua actividade (n.º 6 do artigo 41.º do Código do IVA);

2.6. — Proceder à confirmação do volume de negócios para os fins consignados no n.º 1 do artigo 53.º do Código de IVA, de harmonia com a previsão para o ano civil corrente, relativamente aos sujeitos passivos que iniciem a sua actividade (n.º 3 do artigo 53.º do Código do IVA);

2.7. — Tomar as medidas necessárias a fim de evitar que os sujeitos passivos usufruam de vantagens injustificadas ou sofram prejuízos, igualmente injustificados, nos casos de passagem do regime de isenção a um regime de tributação, ou inversamente (artigo 56.º do Código do IVA);

2.8. — Notificar os sujeitos passivos para apresentarem a declaração a que se referem os artigos 31.º e 32.º do Código de IVA, conforme os casos sempre que existam indícios seguros para supor que os mesmos ultrapassaram em determinado ano o volume de negócios que condiciona a isenção (n.º 4 do artigo 58.º do Código do IVA);

2.9. — Proceder à confirmação do volume de compras para os fins consignados no n.º 1 do artigo 60.º do Código do IVA, de harmonia com

a previsão efectuada para o ano civil corrente, no caso dos retalhista que iniciem a sua actividade (n.º 4 do artigo 60.º do Código do IVA);

2.10. — Proceder à apreciação do requerimento a entregar ao Serviço de Finanças no caso de modificação essencial das condições do exercício da actividade económica dos sujeitos passivos, independentemente do prazo previsto no n.º 5 do artigo 63.º do Código do IVA, que pretendam a passagem ao regime especial;

2.11. — Tomar as medidas necessárias a fim de evitar que o retalhista usufrua vantagens injustificadas ou sofra prejuízos igualmente injustificados nos casos de passagem do regime normal de tributação ao regime especial referido no artigo 60.º do Código do IVA, ou inversamente (artigo 64.º do Código do IVA);

2.12. — Proceder à passagem do regime normal de tributação nos casos em que haja fundados motivos para supor que o regime especial de tributação previsto no artigo 60.º do Código do IVA concede aos retalhistas vantagens injustificadas ou provoca sérias distorções de concorrência (artigo 66.º do Código do IVA);

2.13. — Proceder à apreciação dos pedidos de reembolso do Imposto Sobre o Valor Acrescentado apresentados pelos retalhistas sujeitos ao regime especial de tributação previsto no artigo 60.º do Código do IVA.

3 — Na Técnica de Administração Tributária Adjunta (TATA) nível II, Dr. Ana Cristina Vale Guedes Castanheira Botelho (Licenciada em Direito):

3.1. — A Representação da Fazenda Pública no Tribunal Administrativo e Fiscal de Ponta Delgada, com as competências previstas no artigo 15.º do CPPT, nos termos dos artigos 53.º a 55.º do ETAF, aprovado pela Lei n.º 13/2002, de 19/02.

4 — No Chefe de Secção de Apoio Administrativo, Assistente Administrativo Especialista, António Henrique Ávila Rocha:

4.1. — Assinatura dos boletins de alterações de vencimentos (artigos 17.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho);

4.2. — Assinatura das requisições do modelo D 16.6-CP (artigo 27.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho);

5 — Ao abrigo do disposto nos artigos 30.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, delego nos Chefes de Finanças do ex — distrito de Angra do Heroísmo:

5.1. — A competência estabelecida no artigo 54.º n.º 1 do Regime Geral das Infracções Fiscais Não Aduaneiras, para aplicação das coimas previstas nos artigos 28.º a 30.º e 33.º a 35.º do mesmo regime jurídico, com referência às infracções cometidas no âmbito do Código do IVA;

5.2. — Ao abrigo do n.º 3 do artigo 76.º do Regime Geral das Infracções Tributárias, a competência que me é própria para aplicação das coimas e sanções acessórias, estabelecidas nos termos do artigo 52.º alínea b), inclusive quando se verifique a situação prevista no artigo 45.º, ambos do citado regime geral, ou para o arquivamento do respectivo processo contra — ordenacional, nos termos do artigo 77.º do mesmo diploma legal, sem prejuízo da comunicação prevista no n.º 2 do mesmo artigo, no caso de arquivamento por haver dúvidas fundadas que não seja possível suprir sobre os factos constitutivos da contra ordenação com referência às infracções cometidas no âmbito do Código do IVA;

5.3. — Nos termos do n.º 5 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 492/88, de 30 de Dezembro, e do parecer n.º 132/2001, da Procuradoria — Geral da República, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 57, de 8 de Março de 2003, a competência para apresentar ou desistir de queixa, junto do Ministério Público, pela prática de crimes de emissão de cheques sem provisão emitidos a favor da Fazenda Pública;

5.4. — Decisão dos processos de reclamação graciosa, nos termos do artigo 75.º do Código do Procedimento e Processo Tributário, até ao montante legal previsto no CPPT. (n.º 4 artigo 73.º)

5.5. — A aplicação de coimas, assim como a dispensa e atenuação especial das coimas a que se referem respectivamente o artigo 52.º alínea b) e 32.º do RGIT ou arquivamento do respectivo processo de contra-ordenação nos termos do n.º 1 do artigo 77.º do mesmo diploma, respeitante a infracções tributárias cujos autos de notícia foram emitidos automaticamente pelo respectivo sistema de liquidação;

5.6. — A competência prevista no n.º 5 do artigo 65.º do Código do IRS, até ao montante de 40.000 €.

III — Competências delegadas — Subdelego:

1.1 — Nos Chefes de Finanças do ex-distrito de Angra do Heroísmo, e também quanto ao referido em 4.2, nos Adjuntos de Chefes de Finanças da Secção de Cobrança abrangidos pelo n.º 2 da resolução n.º 1/2005 — 2.ª Secção do Tribunal de Contas:

a) As referenciadas nas alíneas a) e k) do n.º 8.5 da parte II do referido despacho do Director Geral dos Impostos, mas quanto à alínea k) apenas quando respeitem aos pequenos retalhistas sujeitos ao regime especial de tributação previsto no artigo 60.º do Código do IVA;

b) A competência para apresentar ou propor a desistência de queixa ao Ministério Público pela prática de crimes de emissão de cheques sem provisão emitidos a favor da Fazenda Pública.

IV — Nas minhas faltas, ausências ou impedimentos, designo meu substituto legal o Chefe de Divisão de Tributação e de Justiça Tributária, Técnico de Administração Tributária Assessor, Dr. Norberto Jorge Coelho da Costa.

V — De harmonia com o n.º 2 do artigo 39.º do Código do Procedimento Administrativo, o delegante reserva o poder de avocar, bem como o poder de revogar os actos praticados pelos delegados, a qualquer momento e sem quaisquer formalidades, sem que isso implique derrogação, ainda que parcial da presente delegação de competências.

VI — O presente despacho produz efeitos a partir de 2 de Janeiro, ficando por este meio, ratificados todos os actos entretanto praticados sobre as matérias objecto de delegação e subdelegação de competências.

4 de Janeiro de 2010. — O Director de Finanças de Angra do Heroísmo,
Alberto Manuel Rebelo Carreiro.

202783633

Aviso (extracto) n.º 1058/2010

Delegação de competências

Ao abrigo do disposto no artigo 62.º da lei geral tributária e artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 135/99, de 2 de Abril, tendo em consideração a complexidade e volume de serviço a cargo deste Serviço de Finanças e visando a minha total disponibilidade para as tarefas específicas de gestão e reorganização dos Serviços, nos termos e para os efeitos previstos na legislação supra referida, delego nos funcionários a seguir indicados as competências inerentes ao cargo de Chefe do Serviço de Finanças de Vila Nova de Famalicão — 1, assim distribuídas:

I — Chefia das secções:

1.ª Secção — Impostos s/ o rendimento, Imposto s/ o Valor Acrescentado, módulo do cadastro “NIF pessoas singulares” e módulo “identificação do cadastro único”, referente às actividades comerciais e industriais — Chefe de Finanças Adjunta Maria Assunção Reis Carriço Borges Carneiro;

2.ª Secção — Impostos s/ o Património e Serviço de Pessoal e Administração Geral — Chefe de Finanças Adjunto Luís Gonzaga Gonçalves Rodrigues;

3.ª Secção — Execução Fiscal, Impugnação Judicial, Contra-Ordenação Fiscal, reclamação graciosa e módulo “sistema de restituições nos serviços locais” — Chefe de Finanças Adjunto Carlos Miguel Reis Laranja Mesquita;

4.ª Secção — Cobrança, Imposto Único de Circulação e Imposto do Selo (excepto o referente a transmissões gratuitas de bens) — Tesoureiro de Finanças de Nível 1 Manuel Araújo Ferreira.

II — Competências gerais

Aos chefes das secções, sem prejuízo das funções que pontualmente lhes venham a ser atribuídas pelo chefe do Serviço de Finanças ou seus superiores hierárquicos, bem como da competência que lhes atribui o artigo 93.º do decreto regulamentar n.º 42/83, de 20 de Maio, que é assegurar, sob minha orientação e supervisão o funcionamento das secções e exercer a adequada acção formativa e disciplinar relativa aos funcionários, competirá:

1 — Proferir despachos de mero expediente incluindo os pedidos de certidão a emitir pelos funcionários da respectiva secção, englobando as referidas no artigo 37.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, excluindo todos os casos de indeferimento, os quais, mediante informação e parecer, serão por mim decididos, controlando a conta dos emolumentos, quando devidos, e fiscalizando as isenções dos mesmos, quando mencionadas;

2 — Controlar a assiduidade, faltas e licenças dos funcionários, exceptuando o acto de visar o plano anual de férias;

3 — Providenciar pela prontidão e elevada qualidade no atendimento dos utentes dos serviços;

4 — Assinar a correspondência expedida, com excepção da dirigida a instâncias hierarquicamente superiores e a outras entidades estranhas à DGCI, de nível institucional relevante, designadamente aos Tribunais Judiciais e Administrativos e Fiscais e, bem assim, distribuir os documentos que tenham a natureza de expediente diário;

5 — Verificar e controlar os serviços, a fim de que, sejam respeitados os prazos fixados, quer legalmente, quer pelas instituições superiores;

6 — Assinar os mandados de notificação e as notificações a efectuar pela via postal e edital;

7 — Decidir e controlar os procedimentos de pagamento das coimas com redução, nos termos do artigo 29.º do Regime Geral das Infracções Tributárias, tendo presente o preceituado nos artigos 30.º e 31.º do mesmo diploma;

8 — Instruir, informar e dar parecer sobre quaisquer petições e exposições para apreciação e decisão Superior;

9 — Instruir e informar os recursos hierárquicos;

10 — Promover a organização e conservação em boa ordem do arquivo dos documentos e ficheiros respeitantes aos serviços adstritos à secção;

11 — Coordenar e controlar a execução do serviço mensal, nele se englobando relações, tabelas, mapas contabilísticos e outros, assegurando a sua remessa atempada às entidades destinatárias;

12 — Providenciar para que sejam prestadas todas as informações pedidas pelas diversas entidades;

13 — Facultar, quando solicitado, o livro de reclamações a que se refere a Resolução do Conselho de Ministro n.º 189/86, de 31 de Outubro, ou em alternativa, disponibilizar o equipamento informático para elaboração da reclamação através da aplicação SIRES; e

14 — Assegurar que o equipamento informático seja gerido de forma eficaz, quer a nível de informação quer a nível de segurança.

III — Competências específicas:

1.ª Secção — à CFA I Maria Assunção Reis Carriço Borges Carneiro, compete:

1 — Coordenar e controlar todo o serviço respeitante ao Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares e ao Imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas, promover todos os procedimentos, praticar os actos necessários à execução do serviço referente aos indicados impostos e fiscalização dos mesmos, compreendendo o pré-registo e a digitação das declarações e relações, cujo procedimento esteja atribuído ao SF, por determinação Superior;

2 — Orientar a recepção, visualização, loteamento e remessa ao centro de recolha de dados da Direcção de Finanças ou outros serviços, das restantes declarações e relações apresentadas pelos sujeitos passivos;

3 — Coordenar e controlar todo o serviço respeitante ao Imposto s/ o Valor Acrescentado, promover todos os procedimentos e praticar todos os actos necessários à execução do serviço relacionado com o citado imposto, bem como a fiscalização relativa ao R.E. P.R., incluindo toda a recolha para o sistema informático;

4 — Praticar todos os actos respeitantes aos bens prescritos e abandonados a favor do Estado e, bem assim, aos declarados judicialmente perdidos a favor do mesmo, nomeadamente a coordenação e controlo de todo o serviço de depósito de valores abandonados e a elaboração das respectivas relações e mapas; e

5 — Coordenar e controlar todo o serviço respeitante ao módulo “NIF de pessoas singulares”;

6 — Coordenar e controlar todo o serviço respeitante ao módulo “identificação do cadastro único” referente às actividades comerciais e industriais das pessoas singulares e das pessoas colectivas; e

7 — Controlar o impedimento de reconhecimento de benefícios fiscais, em sede de todos os impostos, desenvolvendo todos os procedimentos necessários na aplicação informática criada para o efeito

2.ª Secção — ao CFA — 1 Luís Gonzaga Gonçalves Rodrigues, compete:

1 — Coordenar e controlar todo o serviço respeitante ao Imposto Municipal sobre Imóveis, Imposto sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis e Imposto do Selo (transmissões gratuitas) praticando todos os actos com os mesmos relacionados, nomeadamente a apreciação e despacho de todas as reclamações apresentadas sobre matrizes prediais, pedidos de discriminação e rectificação e verificação de áreas, de prédios rústicos e urbanos;

2 — Coordenar e controlar todo o serviço relacionado com os impostos revogados pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro, e praticar todos os actos com eles relacionados, que sejam da competência do Chefe do Serviço de Finanças;

3 — Praticar todos os actos respeitantes aos pedidos de isenção de CA e IMI, incluindo o seu indeferimento, bem como os relativos aos pedidos de não sujeição, compreendendo os averbamentos das isenções concedidas e sua fiscalização e recolha para o sistema informático;

4 — Orientar e fiscalizar todo o serviço relacionado com as avaliações, incluindo os pedidos de segundas avaliações (artigo 76.º do CIMI), e praticar os actos necessários que sejam da competência do Chefe do Serviço de Finanças, bem como assinar os documentos, termos, despachos e orientação dos peritos, com excepção dos actos relativos à posse, nomeação e ou substituição de peritos;

5 — Mandar atuar os processos relacionados com Regime de Arrendamento Urbano, a que se reportam os Decreto-Lei n.º 156/2006, de 08 de Agosto, e praticar todos os actos a eles respeitantes;

6 — Promover o cumprimento de todas as solicitações respeitantes ao património de bens do Estado, designadamente identificações, avaliações, registos na Conservatória do Registo Predial, devoluções, cessões, registo no livro modelo 26 e elaboração dos mapas anuais e a coordenação e controlo de todo o serviço, com excepção das funções, que por força de credencial, sejam da exclusiva competência do Chefe do Serviço de Finanças;